



FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

MÁRCIO RÔNER CAETANO

**ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DE AUMENTO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO PANDÊMICO NO BRASIL**

FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
2022

MÁRCIO RÔNER CAETANO

**ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DE AUMENTO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO PANDÊMICO NO BRASIL**

Artigo apresentado à disciplina de TCC do curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú — como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação do prof. Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos

**FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
2022**

MÁRCIO RÔNER CAETANO

**ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DE AUMENTO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO PANDÊMICO NO BRASIL**

Artigo TCC apresentado no dia 25 de Novembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú — tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos
Orientador – Unifametro

Prof.^a Dra. Kamila Lima do Nascimento
Membro – Unifametro

Prof. Ms. Janaina da Silva Rabelo
Membro – Unifametro

**FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
2022**

Análise da Lei Maria da Penha no contexto de aumento da violência doméstica no período pandêmico no Brasil

Márcio Rôner Caetano

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade muito presente na sociedade brasileira. Isto se deve a variados fatores, com especial destaque à cultura machista e patriarcal que ainda é tão comum na concepção familiar típica de nosso país. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou uma grande conquista no combate a essa violência, o que não significa que ela foi erradicada ou que eventualmente o será. Prova disso foi o aumento considerável do cometimento de crimes de violência doméstica no período do isolamento resultante da pandemia de COVID-19. A natureza da violência relacionada ao gênero, em especial sua manifestação durante o isolamento social e a importância de leis como a Lei Maria da Penha e demais legislações vigentes relativas ao combate às violências de gênero, constituem os focos principais deste trabalho.

Palavras-chave: Maria da Penha. Violência doméstica. Pandemia. Aumento.

ABSTRACT

Domestic violence against women is a very present reality in Brazilian society. This is due to several factors, with special emphasis on the sexist and patriarchal culture that is still so common in the typical family concept of our country. The Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) represented a great achievement in the fight against this violence, which does not mean that it was eradicated or that it will eventually be eradicated. Proof of this was the considerable increase in the commission of crimes of domestic violence related to the victim's gender in the period of social isolation (lockdown) resulting from the COVID-19 pandemic. The nature of gender-related violence (in particular, its manifestation during social isolation) and the importance of laws such as Maria da Penha Law and other current legislations related to combating gender violence, especially its manifestation during social isolation, constitute the main focuses of this work.

Key-words: Maria da Penha. Domestic violence. Pandemic. Increase.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil está inserido entre os países aos quais se atribui a chamada tradição jurídica ocidental, cujas raízes remontam ao corpo legislativo romano. Este corpo legislativo, apesar da excelência reconhecida através dos tempos, em muito contribuiu para uma realidade que perdurou séculos na história dos países de tradição ocidental, e, em muitos aspectos, ainda persiste: a posição de subordinação da mulher frente ao homem.

Esta realidade não existe apenas devido à tradição jurídica romana, tendo encontrado, na realidade, respaldo em variados fatores históricos, tais quais fatores religiosos, científicos, comportamentais, etc., que sempre procuraram legitimar a noção de família pautada em uma lógica patriarcal e hierárquica.

No entanto, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), no pós-guerra, e da maior conscientização social acerca da violência doméstica representada pela concepção familiar de configuração patriarcal, a qual tem sua face mais visível na agressão física, mas é também representada pela subjugação psicológica, emocional, simbólica, cultural, entre outras, esta modalidade de violência passou a ser enquadrada como componente fundamental da dignidade da pessoa humana, dentro da lógica trazida pelos Direitos Humanos em um sentido ampliado, proporcionando uma possibilidade de discussão sobre a proteção às mulheres em âmbito planetário.

Nesse sentido, o surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão executivo principal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja função principal é promover os Direitos Humanos no continente americano, se mostrou essencial.

A brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões oriundas de duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu então cônjuge, Marco Antônio Heredia Viveros, na década de 1980, amargou os efeitos da negligência do Estado brasileiro até que, no ano de 2001, entrasse com uma petição face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, demandando a condenação do Estado brasileiro por sua negligência ao não proceder à persecução penal de Marco Antônio Heredia Viveros, o que resultou em sua posterior detenção, o que foi resultado da condenação do Estado brasileiro a processá-lo pelos crimes cometidos contra Maria da Penha.

A condenação do Estado brasileiro pela OEA veio acompanhada de uma recomendação de reforma legislativa no sentido de evitar casos como o de Maria da Penha. A recomendação foi acatada e, em 2006, aprovou-se a Lei nº 11.340/2006, que passou a dar tratamento mais rigoroso contra a violência doméstica e passou a ser batizada com o nome da vítima, sendo a partir de então chamada de Lei Mariada Penha.

Desde então, a Lei Maria da Penha passou a ser um sinônimo de combate à violência doméstica contra a mulher, tendo sido classificada pela ONU, em 2012, como a terceira melhor legislação a tratar da matéria em vigor no mundo, naquele momento, sendo ressaltado, no relatório no qual constava esta classificação, que as consideradas como sendo melhores, assim o eram por trazerem disposições que levavam a questão da violência doméstica para as salas de aula, por entenderem aqueles legisladores que a violência doméstica é componente estrutural de um modelo patriarcal de família, e não uma série de práticas isoladas a serem combatidas de forma pontual, e que, portanto, deve ser combatida desde o ensino escolar, de modo a educar os futuros cidadãos.

Não restam dúvidas de que a Lei Maria da Penha representou um progresso real no combate à violência doméstica no Brasil, uma vez que não só tornou mais rigoroso o combate à violência doméstica, mas também trouxe visibilidade ao tema, o que, por sua vez, permitiu uma ampla conscientização social concernente às engrenagens da violência doméstica e revelou como o silêncio e a omissão estatal contribuem para a perpetuação do ambiente doméstico como refúgio para o agressor, quando não existem meios legais para puni-lo efetivamente.

O enfoque a ser dado neste trabalho é referente à Lei Maria da Penha e suas consequências no contexto da pandemia de COVID-19, em especial em seu primeiro momento, marcado por um forte salto nos índices de casos registrados de violência doméstica no Brasil. Quando do início do período pandêmico, já havia legislações posteriores à Lei Maria da Penha, como, por exemplo, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que tipificam condutas criminosas tendo em conta o gênero da vítima, o que não impediu que se observasse o mencionado aumento da incidência de crimes desta natureza. Portanto, objetiva-se investigar como isso ocorreu e tentar-se-á compreender quais razões para este fenômeno, e, ainda, quais são as perspectivas futuras para o combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

2 O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL – UM PANORAMA DO CAMINHO QUE LEVOU À LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher é um elemento componente das sociedades humanas desde tempos imemoriais. O termo violência não exprime única e exclusivamente o ato físico que produz lesão corporal. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência pode ser classificada em três modalidades:

a) *Violência interpessoal*: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticada contra crianças e adolescentes e a violência sexual. b) *Violência contra si mesmo*: também denominada violência auto-infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideações de se matar e de se auto-mutilar. c) *Violência coletiva*: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão de crime organizado) (CAMPOS, 2008, p.11) (grifos do autor).

Portanto, percebe-se que a violência ocorre também no plano psicológico, no espaço do simbólico, do afetivo e até mesmo no do linguístico. Se remontarmos às raízes de nosso sistema jurídico até suas origens no Direito Romano, que é o corpo jurídico do qual derivaram a maioria dos sistemas ocidentais, inclusive o do Brasil, vemos qual a origem dos termos “patrimônio” e “matrimônio”. Sérgio Resende de Barros (2010, *online*) nos ensina que:

Foi com esse intuito original que nasceram no **jus civile** dois institutos correlacionados: o **patrimonium** e o **matrimonium**. Aparece na designação de ambos o elemento vocabular **monium**, variação fonética de **munus**, que significa **missão, função, ocupação**. Daí, **patrimonium** era missão do pai: gerar e manter os bens de Roma no **ager romanus** (campo romano) sem desvio algum. E **matrimonium** era a missão da mãe: gerar e criar na **domus romana** (casa romana), também sem desvio algum, os futuros cidadãos e chefes das famílias e gentes romanas, herdeiros das coisas romanas, a dar continuidade à **civitas romana**. Para isso, enquanto o pai saía para a vida fora de casa, a mulher — atual ou futura mãe — ficava em casa. Na origem primária, tanto o patrimônio quanto o matrimônio romanos corresponderam a funções sociais bem definidas, do homem e da mulher. (grifos do autor)

Durante séculos, o Direito Romano foi a fonte principal a inspirar os legisladores, de modo que os institutos e valores típicos do corpo legislativo legado por aquela sociedade influenciaram nossa formação jurídica e cultural. Uma clara

evidência disto é a perpetuação das concepções dos significados de matrimônio e de patrimônio (KASER, 1999).

Ainda que não possuam mais o significado exposto acima por Sérgio Resende de Barros, ainda guardam muito de suas conotações originais, uma vez que entendemos „patrimônio” como conjunto de bens, direitos e obrigações de valor econômico, enquanto „matrimônio” é entendido como a sociedade conjugal, baseada na coabitação, a qual pressupõe relações interpessoais de intimidade (FERREIRA, 1986, p.362). Como é sabido, o senso comum atribui ao homem as responsabilidades tipicamente patrimoniais, enquanto que sobre a mulher recaem as tarefas de manutenção do matrimônio.

Fica evidente que toda a linha histórica do nosso Direito e do nosso modelo civilizacional foi pautada na subjugação da mulher pelo homem, no chamado sistema conjugal patriarcal. Para comprovar isto, basta lembrar que foi apenas com a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), que a mulher casada deixou de ser considerada relativamente incapaz e foi somente com a Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que passou a haver a possibilidade da separação judicial, substituindo a instituição do desquite, a qual constituía um verdadeiro estigma social para a mulher, dada a mentalidade daquela época. Antes dessas legislações, o marido era oficialmente o chefe da sociedade conjugal, podendo gerir sozinho todos os bens do casal. De acordo com Maria Berenice Dias (2021, pp.147-148):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente **conservadora e patriarcal**. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua **força física** foi transformada em **poder pessoal**, em **autoridade**. Detinha ele o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal. Por isso é que a mulher, ao casar, perdia sua plena **capacidade**, tornando-se **relativamente incapaz**, tal como são considerados os indígenas, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar, ela precisava da **autorização do marido**. A família identificava-se pelo **nome do varão**, sendo a esposa obrigada a adotar o **sobrenome** dele. O casamento era **indissolúvel**. O **desquite** rompia o casamento, mas não dissolvia a sociedade conjugal. (grifos do autor).

Progressos efetivos na emancipação e proteção das mulheres só começariam a se verificar com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. Estes marcos

institucionais de alcance global forneceram as bases para que se adotassem, nos mais diversos países e regiões do mundo, estruturas semelhantes, para que se pudesse fazer valer as disposições elencadas na Declaração Universal. Nesse sentido, fundou-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, com o propósito de promover os Direitos Humanos, com base na Carta das Nações Unidas, no continente americano (OAS, *online*).

O documento fundador da OEA, a Carta da OEA, foi adotada na 9ª Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em 1948, ocasião na qual também foi firmada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a qual instituiu o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos (SIDH). Este sistema tem na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) seu principal órgão executivo, que atua no sentido de monitorar a situação dos Direitos Humanos no Estados membros, por meio de um sistema de petições e atenção a linhas temáticas consideradas prioritárias (OAS, *online*).

Através dessa estrutura, a Comissão considera que, no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção às populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação. De forma complementar, outros conceitos foram seu trabalho: [...] a necessidade de acesso à justiça, e a incorporação da perspectiva de gênero em todas as suas atividades (OAS, *online*).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos passou a ser um verdadeiro repositório institucional no que se refere às cartas e instituições de Direitos Humanos entre os países americanos signatários. A partir de 1961, passa a realizar visitas *in loco* para investigar situações de violação aos Direitos Humanos e, por meio da CIDH, publicar informes especiais (OAS, *online*). Seguindo a diretiva de incorporação da perspectiva de gênero, aprovou, em 1979, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, um marco muito importante para nosso enfoque neste trabalho, e assim definido por Silvia Pimentel (2013, *online*):

A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. [...] é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A

Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo (PIMENTEL, 2013, *online*).

Diante de todo o exposto, fica clara a compreensão de que, em termos jurídicos (em verdade, em termos gerais), a emancipação da mulher é ainda uma realidade muito recente. A Constituição de 1988 foi e tem sido essencial na operação de grandes mudanças a fim de que haja uma efetiva igualdade entre homens e mulheres. Muito disso se deve a movimentos políticos que lutaram para que certas questões, antes reservadas à esfera privada, fossem trazidas para a esfera do interesse público, contrariando a lógica do consagrado dito popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, buscou conferir igualdade entre os gêneros, o que não quer dizer que homens e mulheres são iguais, pois são diferentes, e é justamente devido a essas diferenças que a lei deve vir corrigir as distorções típicas das desigualdades entre homens e mulheres para que a igualdade cidadã ocorra.

Os anos 1980 foram marcados pela busca de efetiva equidade de gênero, merecendo destaque as temáticas da “violência contra a mulher” e da “saúde da mulher”. Surgiram centros como o “SOS-Mulher”, em São Paulo, que atendiam mulheres vítimas de violência cometidas por maridos, companheiros e namorados e o lema “quem ama não mata” ganhou as ruas. Simbolizava não apenas o combate à violência de gênero, mas também à impunidade dos chamados “crimes de honra” e/ou “crimes passionais”, profundamente enraizados em concepções desiguais de gênero. Na esteira desse processo, em 1985, foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher e surgiu a primeira Delegacia Especial de Atendimento à Mulher em São Paulo, uma experiência que se estenderia para todo o país (CARRARA; VIANA, 2008, p.336).

O problema da violência doméstica e sexual contra a mulher foi reconhecido pela OMS como tema legítimo de discussão na seara dos Direitos Humanos, em 1990. Já em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, reconheceu-se a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. A violência contra a mulher passou a ser entendida, ainda, como violação aos direitos humanos e como forma de violência que se baseia, principalmente, no fato de a vítima ser mulher (JESUS, 2015, p. 16).

Foi desta vontade de se criar mecanismos institucionais eficazes para dar resposta efetiva às práticas de violência contra a mulher que a Organização dos Estados Americanos (OEA), cuja Assembleia-Geral se reuniu, em 1994, em Belém do Pará, adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Esta convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade (SOUZA *et al.*, *online*, 2010). As definições elencadas nos artigos 1 e 2 deste documento internacional mostram em que sentido a temática passou a ser tratada:

Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. **Artigo 2** Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual, psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; [...] (CIDH, *online*, 1994).

Entre as várias disposições encontradas nesta convenção, são definidos os direitos da mulher a serem protegidos, procura-se incentivar a criação de uma institucionalidade protetiva voltada ao combate à violência contra a mulher, estabelecem-se deveres aos Estados Parte no sentido de conferir proteção às suas cidadãs, o que deve ocorrer tanto na forma de se proceder à dotação de estruturas de acolhimento às vítimas, quanto na promulgação de legislações que fortaleçam o combate a esta modalidade criminosa (CIDH, *online*, 1994).

3 A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) E SEU IMPACTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A constituição brasileira, promulgada em 1988, criou um Estado alinhado às pautas e discussões de Direitos Humanos, que passavam por expressivos desenvolvimentos naquela década. Conforme anteriormente mencionado, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que data de 1979, em muito influenciou o constituinte brasileiro, que elaborou os dispositivos constitucionais referentes à família e à mulher em consonância com o espírito da época, momento no qual muito se discutia o combate à violência doméstica, também conhecida pelo termo genérico de “crimes passionais”.

O envolvimento da sociedade civil, por meio de grupos organizados, também influenciou nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Exemplo disso é a

Carta das Mulheres aos Constituintes, um documento elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que, entre os anos de 1987 e 1988, percorreu o país buscando criar canais de comunicação entre os movimentos sociais defensores das mulheres e os mecanismos de decisão política, visando efetivar certas diretrizes a guiar o processo de constitucionalização brasileiro para que a Carta em elaboração trouxesse, de fato, os meios plenos para a cidadania da mulher (LOPES; AGUIAR, 2020, p. 13).

Pode-se constatar, neste ponto, que houve vitórias expressivas na Constituição Federal de 1988 relativas à cidadania da mulher, como exposto nos artigos 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; e 226, cujo caput diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”; a redação do § 5º traz: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”; e o §8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, *online*).

Da interpretação dos referidos artigos constitucionais, infere-se que o Estado brasileiro não só igualou juridicamente o homem à mulher, mas também tornou a instituição familiar mais equitativa, ao atribuir igual responsabilidade à manutenção do matrimônio entre ambos os cônjuges. Para além disso, o Estado brasileiro se obrigou a proteger a família, que considera como sendo a base da sociedade.

Esta proteção, por evidente, não se consubstanciaria por meio da mera letra constitucional. Para que existisse, no plano dos fatos, era necessário que houvesse legislações infraconstitucionais, de um lado, e políticas públicas voltadas a concretizá-la, de um outro. Levando-se em conta a perspectiva de gênero, que passou a permear a proteção aos Direitos Humanos em todos os Estados Parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), chega-se à conclusão de que a proteção à família visada pela Constituição Federal de 1988 passa, necessariamente, pela perspectiva da proteção da mulher, como a parte historicamente e culturalmente mais vulnerável no âmbito familiar e conjugal. Nesse sentido, nos anos posteriores à promulgação da CF/88, começaram a surgir iniciativas nesta direção.

Tanto a legislação, quanto as políticas públicas em relação à violência contra a mulher sofreram algumas alterações importantes, suscitando também muitos debates e críticas, como no caso da Lei 9.099, de 1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, para os quais acabava sendo encaminhada boa parte dos casos de violência contra a mulher (CARRARA; VIANA, 2008, p. 355).

A Lei 9.099/95 foi um importante marco regulatório, ao efetivamente procurar concretizar a garantia constitucional prevista no artigo 226, §8º, pois ofereceu meios de se combater a violência masculina contra a mulher não como comportamento esporádico e ocasional, mas sim como violência cotidiana, permanente e habitual. Tendo criado o Termo Circunstanciado (TC), de remessa obrigatória ao Poder Judiciário, permitiu uma melhor visualização acerca da configuração da violência contra a mulher, no Brasil, em um quadro mais amplo (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 413).

Porém, logo se tornaram visíveis as deficiências da lei. Primeiramente, o fato de que a Lei 9.099/95 veio para regulamentar o artigo 98, I, da CF/88, o qual originalmente havia criado os Juizados Especiais Cíveis e Criminais para tratar de crimes de menor potencial ofensivo (aqueles para os quais a pena máxima não ultrapassa os dois anos de reclusão), fez com que o debate acerca da violência doméstica orbitasse em torno do rito processual dado pela lei para esses tipos criminais, reservando tratamento penal mais severo apenas para as hipóteses de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual. Uma enorme gama de modalidades de violência contra a mulher, ficavam, deste modo, ao desabrigo da lei (CAMPOS; CARVALHO, 2006, pp. 411-412).

Ainda no que concerne ao rito processual, era previsto um encontro da vítima com o agressor, a fim de promover diálogo e reintegração, pressupondo-se que, desta maneira, o agressor poderia reconhecer sua responsabilidade e cessar a prática da violência. Ignorava-se, na época, a realidade de muitas mulheres que conviviam com maridos ou companheiros, por longos anos, sofrendo formas de violência doméstica que combinavam agressão física à violência moral, posicionando-as em um ambiente de completa subjugação, a qual favorecia uma perpetuação e ocultamento da situação (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 414).

Este foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Nascida em Fortaleza, no ano de 1945, sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então cônjuge, Marco Antônio Heredia Viveros, em 1983. Em decorrência dessas tentativas de

homicídio, Maria da Penha ficou paraplégica. A condenação de Heredia só ocorreria faltando apenas seis meses para a prescrição da pretensão punitiva, já em 2002. Ele não chegou a cumprir mais do que dois anos (portanto, um terço da pena cominada, de seis anos), tendo sido liberado em 2004, estando em liberdade até os dias de hoje (ISTOÉ, 2011, *online*).

Heredia não viria a ser condenado, em 2002, em razão da atitude proativa do Estado brasileiro. De fato, foi necessário que Maria da Penha ingressasse, em 2001, com uma petição diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demandando a condenação do Estado brasileiro pela tolerância e convivência com o agressor, que, por quase duas décadas, viveu impunemente, mesmo tendo cometido atos de violência tão atroz contra a autora do pedido (BIANCHINI, 2014, p. 125).

O Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha, formalizaram uma denúncia à CIDH, que condenou o Estado brasileiro pela excessiva tolerância aos abusos sofridos por Maria da Penha, o que provocou a posterior persecução penal e conseqüente encarceramento de Heredia e a recomendação, pelo órgão, de uma reforma no sistema legislativo brasileiro, que simplificasse os procedimentos existentes e inserisse novas formas de resolução de casos semelhantes (Relatório n. 54/2001) (BIANCHINI, 2014, p. 125).

A Comissão recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, „prossequir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país”, particularmente, dentre outras: “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo (BIANCHINI, 2014, pp. 125-126).

Esta reforma começou a ocorrer no mesmo ano em que Heredia viria a ser libertado, em 2004. Naquele ano, no dia 25 de novembro (Dia Internacional do Combate à Violência contra a Mulher), a Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) apresentou ao Congresso o Projeto de Lei 4.559/04. Este Projeto de Lei foi aprovado, em 2006, tornando-se a Lei n.11.340/06, que passou a ser batizada como Lei Maria da Penha, coroando, assim, a luta desta fortalezense por mudanças na cultura jurídica e social brasileiras (CAMPOS; CARVALHO, 2006,p. 411).

A Lei Maria da Penha gerou uma repercussão tão profunda na cultura brasileira, que a simples menção ao seu nome acabou por se tornar sinônimo de combate à violência contra a mulher, em especial, no âmbito doméstico. Superou-se o entendimento de violência contra a mulher trazido pela Lei dos Juizados Especiais, e trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma legislação afinada com os entendimentos acadêmicos mais recentes concernentes às relações hierárquicas de poder patriarcal, que ainda são tão comuns nas famílias brasileiras (DIAS, 2007, p. 15 e ss.). Um exemplo disto é a redação do artigo 5º da Lei, que diz:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, *online*).

Mais do que simplesmente tipificar um conduta que sempre ocorreu em grande escala na sociedade brasileira e que costumava ser acobertada, a lei despertou a atenção da sociedade brasileira para a situação de vulnerabilidade da mulher no âmbito doméstico. Em relatório produzido quando da apresentação do Projeto de Lei 4.559/04, constava um levantamento segundo o qual, em dez anos de vigência da Lei dos Juizados Especiais, houve, na realidade, um reforço da impunidade, o que favorecia a reincidência e o agravamento da violência, os quais, segundo o relatório, eram representados pelo arquivamento ou conclusão em mera transação penal em 90% das denúncias de agressão de mulheres no âmbito doméstico, enquanto que apenas 2% dos acusados por cometerem esse tipo criminal acabavam condenados. Apontava, ainda, que os assassinatos domésticos compunham 70% dos casos quando a vítima era mulher, ressaltando que, à diferença do homem, a mulher, de modo predominante, perdia a vida no espaço privado doméstico (DIAS, 2007, pp. 24-25).

Os avanços da nova lei são muitos e significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — JVDFMs, com competência cível e criminal (art. 14). Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima estará sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (art.

28). Não pode ser ela a portadora da notificação ou da intimação ao agressor (art. 21, parágrafo único). Também deve a vítima ser pessoalmente cientificada, quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou defensor público (art. 21). Mais, deve o juiz adotar medidas que façam cessar a violência, por exemplo: determinar o afastamento do agressor do lar; impedi-lo que se aproxime da casa; vedar o seu contato com a família (art. 22). Também tem o dever de encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego (art. 9º, II). Além disso, pode decretar a separação de corpos, fixar alimentos, bem como adotar medidas outras como suspender procuração outorgada ao agressor e anular a venda de bens comuns (art. 24). A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica (art. 17) e permite a prisão preventiva do ofensor (art. 20). O último dispositivo da Lei é dos mais salutares, ao permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 45) (DIAS, 2007, p. 25).

A Lei Maria da Penha se revelou, desde sua entrada em vigor, um verdadeiro divisor de águas no histórico brasileiro de combate à violência doméstica. De modo inédito, este diploma legal veio romper a tão danosa e tradicional dicotomia público/privado, que predominou nos assuntos familiares no Brasil, e dotou a vítima de meios verdadeiramente eficazes para romper o ciclo da violência e da impunidade no âmbito doméstico.

Se a concepção familiar patriarcal tradicional delimitava a atuação do Estado até a porta do lar, a Lei Maria da Penha redefiniu este limite para que a vida e integridade moral e física da mulher vítima se tornassem os focos privilegiados de proteção estatal, retirando do agressor a garantia da inacessibilidade do lar como estímulo à perpetuação da violência (RABELO; SARAIVA, 2006, *online*).

Exemplo desta superação da “barreira do âmbito doméstico e privado” é a garantia trazida à vítima pelo artigo 21 da lei, que lhe confere o direito de ser notificada sobre os atos processuais relativos a seu agressor, como, por exemplo, ingresso e saída da prisão, o que, como se pode perceber, tendo-se como parâmetro de comparação a já referida Lei dos Juizados Especiais, dá à vítima um patamar de proteção muito mais expressivo, uma vez que não é incomum o agressor passar a persegui-la logo que libertado (NASCIMENTO, 2009, *online*).

Se levarmos em conta a vivência da própria Maria da Penha como vítima de agressão doméstica e lembrarmos do fato de que seu agressor empregou arma de fogo para tentar matá-la, resultando em lesão na coluna vertebral e estado de paraplegia, fica evidente o valor de medidas restritivas de urgência que criam obrigações para o agressor, como a que traz o artigo 22, que impõe suspensão ou

restrição de seu direito ao porte de armas, pois, como lembra Guilherme de Sousa Nucci (2008, p.1143): “A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, causando-lhe lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio”.

Na versão 2011/2012 do relatório anual Progresso das Mulheres no Mundo, publicado pela ONU, a Lei Maria da Penha foi citada como uma legislação pioneira no mundo na defesa dos direitos das mulheres. A ONU a considerou, ainda, como sendo a terceira melhor legislação de proteção às mulheres em vigor naquele momento, atrás apenas da legislação espanhola de 2004, e da chilena, de 2005. Estas duas, além de disporem de meios eficazes para a cessação do cometimento da violência contra a mulher, ainda preveem educação e conscientização, nas escolas, sobre o tema, de modo a educar e conscientizar as futuras gerações em relação a este problema (RBA, 2021, *online*).

No mesmo documento consta, ainda, que o Brasil exercia liderança, na América Latina, em termos de criação de delegacias especiais para as mulheres, mencionando haver, no país, 450 unidades, as quais “ajudaram a aumentar a conscientização e levaram a uma alta nas denúncias de violência contra as mulheres” (RBA, 2021, *online*).

O Ligue 180, uma linha telefônica mantida pela Central de Atendimento à Mulher, é um serviço criado em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, para escutá-las e orientá-las em situação de violência. Em 2012, 240 relatos de violência contra a mulher foram registrados, diariamente, por meio deste serviço. Dos mais de 88 mil atendimentos, quase 57% referiam-se a casos de violência física, seguidos de denúncias de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, o que configurava um aumento de 11% em relação ao ano de 2011 (MACEDO, 2013, *online*).

Por esta época, o conceito de „feminicídio” ganhava expressividade nos meios acadêmicos brasileiros, seja pela advento da Lei Maria da Penha, seja pela maior percepção da sociedade em relação às dimensões do problema. Tendo sido usado pela primeira vez no livro *Femicide: the politics of woman killing*, escrito pelas autoras nova-iorquinas Jill Radford e Diana Russel, em 1992, definiam este tipo

penal como o assassinato de mulheres por razões diretamente ligadas ao seu gênero (JESUS, 2015, p.13).

Diante da maior exposição do tema e da disseminação do conceito nos meios acadêmicos, o legislador brasileiro tipificou o crime de feminicídio por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a qual, de acordo com Rogério Greco (2017, p. 476): “especializou o homicídio, criando a figura do *feminicídio*, quando alguém, de acordo com o exposto no inciso VI do §2º do art. 121 do Código Penal, causa morte de uma mulher por razões da condição do sexo feminino”.

A produção de estatísticas precisas para os dados da violência doméstica no Brasil, naquele momento, eram dificultadas pelas subnotificações e pela ausência de pesquisas específicas voltadas para o tema. No entanto, a Lei nº 13.104, de 2015 proporcionou ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informações que permitiram ao órgão produzir um retrato da realidade da violência doméstica no Brasil.

O Sistema de Informações sobre Mortalidade — SIM, do Ministério da Saúde, é fonte de dados sobre homicídios, mas não comporta os aspectos envolvidos na tipificação do feminicídio. Fornece, porém, informações sobre o local de ocorrência da violência, que tem sido utilizada como *proxy*¹ na construção de indicadores sobre feminicídio. Por um lado, a violência letal é um fenômeno que atinge predominantemente os homens, para quem a taxa de homicídios foi de 52,3 a cada 100 mil habitantes, em 2018, contra 4,2 para mulheres. Por outro, entre as mulheres, a proporção de homicídios cometidos no domicílio tem maior vulto. De fato, em 2018, enquanto 30,4% dos homicídios de mulheres ocorreram no domicílio, para os homens, a proporção foi de 11,2% (IBGE, 2021, pp. 10-11).

Este era o panorama apresentado pelo IBGE no período imediatamente anterior à pandemia de COVID-19, iniciada em 2019 e ainda em curso. Conforme se verá, logo a seguir, a situação de confinamento forçado, somada a outras situações típicas da situação emergencial de pandemia, viriam a revelar outras facetas, ainda mais perversas, da violência contra a mulher, as quais, no momento presente, suscitam amplos debates sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio, e mesmo sobre a natureza específica da violência doméstica contra a mulher, uma vez que o entendimento sobre esta passa por constantes evoluções, em especial diante de contextos novos, como tem sido o caso desde o advento da pandemia.

¹ Neste contexto, o vocábulo pode ser traduzido como “substituto” ou “equivalente”.

4 O AUMENTO DA INCIDÊNCIA DE CRIMES DE AGRESSÃO CONTRA A MULHER A PARTIR DO SURGIMENTO DO CONTEXTO DE PANDEMIA DE COVID-19

Em 20 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia de COVID-19. A doença respiratória, causada pelo vírus SARS-CoV-2, espalhou-se por todo o mundo a um ritmo maior do que a capacidade da maioria dos governos dos diversos países de dar respostas efetivas à crise de saúde pública decorrente de sua disseminação desenfreada. Rapidamente chegou-se a um consenso internacional de que o afastamento social e o confinamento domiciliar (*lockdown*), acompanhado de programas de transferência direta de renda eram as soluções mais adequadas, em um primeiro momento (ALPINO *et al.*, 2020, p.3).

No mesmo mês de janeiro, o Brasil declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e foi instituído um Comitê de Crise para gerir a situação (ALPINO *et al.*, 2020, p.3). O ineditismo da situação de isolamento social, do afastamento ou perda das atividades laborais presenciais, da incerteza em relação ao futuro e do aumento súbito do tempo de convivência doméstica familiar, propiciaram o surgimento de um ambiente de angústia e estresse, o qual, por sua vez, favoreceu a configuração de um fenômeno que se manifestou em todas as partes do planeta: o aumento expressivo da incidência de crimes domésticos contra a mulher, o qual foi chamado, ainda no ano de 2020, pela ONU Mulher², de “Pandemia das Sombras” (ONUMULHERES, 2020, *online*).

Como já se discutiu anteriormente, a violência contra a mulher é uma realidade muito presente no Brasil. Em 2015, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) produziu um Mapa da Violência que classificava 83 países de acordo com o número de feminicídios ocorrido em cada um, entre os anos 2003-2013. O Brasil ocupava a 5ª posição. O número de mulheres mortas em condições violentas saltou de 3.973, em 2003, para 4.762, em 2013 (o que representa 13 feminicídios por dia). A Central de Atendimento à Mulher produziu um balanço naquele ano, segundo o qual, em 74% dos casos em que o serviço foi acionado, a violência ocorria com frequência diária ou semanal (SUDRÉ; COCOLO, 2015, *online*).

² A ONU Mulheres foi criada, em 2010, para unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres.

Por mais terrível que já fosse o quadro de violência doméstica brasileiro, a pandemia veio a potencializar os índices nacionais de cometimentos de tipos penais relacionados à violência contra a mulher, evidenciando, ainda, facetas verdadeiramente lamentáveis e preocupantes do comportamento familiar patriarcal e hierárquico. Apenas entre os dias 1º e 25 de março de 2020, houve um crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelo Ligue 180 (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, pp. 2-3). A impossibilidade de as vítimas acessarem serviços de saúde ou policiais, naquele momento, acabou por tornar a situação ainda mais dramática. A confusão entre os papéis típicos atribuídos aos gêneros, no isolamento social, exacerbou a tendência agressiva de muitos homens.

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, pp. 2-3).

Em muitos casos, essa sensação de perda de poder no âmbito doméstico esteve associada à perda de emprego por parte do homem, e a queda na renda familiar, o que serviu como agente potencializador para o desencadeamento de atitudes agressivas, em especial entre homens adeptos à cultura de controle hierárquico-familiar, que vêem atribuído a si o papel de provedor do lar, de membro do lar que traz o sustento e que, portanto, controla e detém o poder sobre a família (BRASIL, 2022, *online*).

Com a temporária suspensão dos papéis sociais típicos das já discutidas concepções “patrimoniais” e “matrimoniais”, muitos dos agressores, deparando-se com a não observância da habitual construção estereotipada de comportamentos esperados de cada gênero, segundo a qual a mulher deve ser passiva, sensível, e voltada aos afazeres domésticos, passaram a se deparar com esposas ou parceiras que não apenas cuidavam do lar e dos filhos, mas também, quando empregadas, exerciam suas atividades laborais em *home office*, o que acabava alterando modos de convivência e de distribuição de responsabilidades habituais que faziam com que esses homens se sentissem no controle.

Somando-se ao fato de que o isolamento social gerou, em muitos homens agressores, a sensação de ausência das limitações sociais que os inibia ao recurso ao uso da força física e da violência moral, tem-se elementos para que se possa

tentar compreender melhor a exacerbação desta violência, em termos de números de casos notificados (para não mencionar aqueles não notificados!), que tanto chamaram a atenção, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, pp. 2-3).

O portal de notícias Senadonotícias, do Senado Federal, publicou matéria, na data de 7 de agosto de 2020, destacando que, no balanço entre os meses de março

e abril daquele ano (portanto, os primeiros meses da pandemia no Brasil), houve uma disparada de 22,2% no número de casos de feminicídio no país. A matéria destacava, ainda:

As medidas de isolamento e distanciamento social impostas pelo COVID-19 obrigam as famílias a ficarem mais tempo em casa e as mulheres mais expostas à violência doméstica. Essa situação se destaca no dia em que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) completa 14 anos, em plena pandemia de coronavírus. O alerta foi dado por vários senadores nas redes sociais, nesta sexta-feira (7). (BRASIL, 2020, *online*).

Portanto, logo após o impacto inicial provocado pela chegada da pandemia ao Brasil, os temas da violência doméstica e do feminicídio passaram a ocupar um espaço proeminente na sociedade, e também entre as instituições competentes. Iniciativas como o Forum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), criado em 2009, por ocasião da III Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em parceria entre o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) já vinham ampliando o debate público sobre a eficácia jurídica e o aperfeiçoamento de magistrados e equipes multidisciplinares no sentido de promover a concretização das previsões trazidas pela Lei Maria da Penha, como, por exemplo, a uniformização procedimental a nível nacional e a instalação de varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2019, *online*).

A partir de 2009, os Tribunais de Justiça Estaduais passaram a assumir o compromisso de organizar e realizar o Fonavid, que, atualmente, está prestes a realizar sua XIV edição, no Tribunal de Justiça do Pará. A cada ano, as temáticas levadas à discussão por ocasião deste Fórum vêm atualizando e sofisticando o debate público sobre a natureza da violência de gênero, com o escopo teórico dessas reuniões variando desde a insuficiência do aparato judicial no combate à violência contra a mulher, apontando para o fato de que, normalmente, o atendimento especializado ocorre satisfatoriamente em muitas capitais brasileiras, mas deixa a desejar nos interiores do país, chegando até mesmo a discutir temas muito atuais pertinentes a teorias jurídicas feministas, como será o caso da mencionada XIV Fonavid (CNJ, 2019, *online*).

A edição 2021 do Anuário de Segurança Pública³ informou que, ao longo do ano, ao menos 630 mulheres procuraram autoridades policiais, por dia, no Brasil, para denunciar um episódio de violência doméstica, o que era representado por um número total de 320.160 casos. Quanto ao número de medidas protetivas de urgência, o documento afirma ter havido um crescimento de 281.941, em 2019, para 294.440, em 2020, representando crescimento de 4,4%. Todavia, quando se trata de feminicídios o Anuário traz o número de 1350 casos, em um universo de 3.913 mulheres vítimas de homicídio, destacando o estado do Ceará como a unidade federativa com menor índice de feminicídio (0,6 feminicídios por grupo de 100 mil mulheres) (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021), o que, não necessariamente, representa a realidade, pois, conforme o próprio Anuário:

Mas analisar o contexto de violência letal contra meninas e mulheres no país exige o olhar para todos os homicídios femininos, dado que a legislação sobre feminicídios no país data de 2015, e os dados aqui apresentados dependem em grande medida dos avanços que cada estado e suas respectivas polícias fizeram na investigação e na tipificação da violência baseada em gênero. [...] No Ceará, por exemplo, apenas 8,2% de todos os assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídios, percentual muito inferior à média nacional de 34,5%. Isso indica que é provável que muitos casos de feminicídios tenham sido classificados erroneamente apenas como homicídios (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021, p. 95).

Logo, percebe-se que, para além de avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, existe o desafio referente à capacidade institucional de cada unidade federativa de, efetivamente, implementar um aparato adequado, no qual os agentes e servidores públicos sejam capacitados a proceder à correta tipificação dos crimes que envolvam motivações baseadas no gênero da vítima, uma vez que essa tipificação ainda é recente e, não raramente, os agentes não estão ainda familiarizados com o conceito ou, como não é difícil supor, pode haver mera má vontade em aplicar a lei do feminicídio como deveria ocorrer, devido à falta de vontade baseada em posicionamentos pessoais desses agentes.

O relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 3ª edição, publicado em 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informa que se produziu literatura sobre o tema da violência doméstica contra a mulher, no período

³ O Anuário de Segurança Pública é uma compilação que divulga e monitora os números relacionados à violência no Brasil. Publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, instituição sem fins lucrativos que produz dados, estatísticas e análises sobre as múltiplas facetas do fenômeno da violência no país, trata-se de um dos principais espaços de convergência de estudos sobre a violência em âmbito nacional, contando com universidades, polícias de todos os estados e movimentos sociais.

da pandemia, que aponta, como fatores principais para a escalada observada: restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima, em razão do maior tempo de convivência, aumento dos níveis de estresse e aumento do consumo de álcool (VIEIRA *et al*, 2020; MARQUES *et al*, 2020; FIOCRUZ, 2020, *apud* FBSP, 2021, p.7).

Apesar de serem elencados como importantes fatores de risco que expõem as mulheres a situações degradantes, é preciso ressaltar que esse tipo de comportamento não é natural, mas socialmente construído. Segundo importantes estudos voltados a entender a construção das masculinidades, qualquer tipo de violência cometida contra a mulher não pode ser visto como fruto de um descontrole ou de uma explosão emocional, mas antes como um dispositivo que fortalece a ideia de um gênero dominante (CONNEL, 1995, *apud* FBSP, 2021. p.7).

O debate acerca da masculinidade e da feminilidade como papéis de gênero socialmente atribuídos e formas de atuação social e familiar é vasto e complexo. Muitas correntes acadêmicas advogam a visão segundo a qual a atuação típica dos gêneros é uma configuração moldada e em constante mutação e em processos de resignificação. Fica fácil de visualizar essa perspectiva quando leva-se em conta as já apresentadas legislações (Estatuto da Mulher Casada e Lei do Divórcio), que há tão pouco tempo atrás relegavam a mulher brasileira a um *status* jurídico inferior àquele do homem, noção inaceitável nos dias de hoje.

O fato mais relevante nesta discussão sobre a construção social da masculinidade para o enfoque da violência contra a mulher é referente ao modo como essa construção pode incutir na mentalidade masculina uma noção de poder e controle em detrimento das noções de compartilhamento de responsabilidades. Maria da Penha contribuiu de modo substancial para abrir o olhar da sociedade brasileira para o *modus operandi* da violência doméstica contra a mulher e o descaso da sociedade e do poder público em relação ao combate à violência doméstica. O olhar que temos hoje em relação ao limite de atuação do Estado no sentido de fazer cessar a agressão é bem diferenciado do da época em que Maria da Penha era agredida.

No entanto, há também aqueles que atuam em sentido oposto, deslegitimando a luta das mulheres por respeito e proteção, e fortalecendo o discurso machista e controlador. Exemplo concreto e notório disto foi o encontro ocorrido entre o deputado estadual Jessé Lopes (PSL-SC) e Marco Antônio Heredia Viveros, o

agressor de Maria da Penha, ocorrido em 31 de outubro de 2021. O encontro teria ocorrido com a finalidade de o deputado estadual escutar a versão de Heredia sobre os fatos que geraram sua condenação, a qual classificou como “no mínimo, intrigante”. No mês anterior, a Lei Maria da Penha completava quinze anos (DIÁRIO DO NORDESTE, 2021, *online*).

O fato de um representante eleito, no exercício de suas funções públicas, receber o agressor e se mostrar interessado em sua versão dos fatos, demonstra uma intenção de fortalecer a visão da instituição familiar baseada no controle masculino, relativizando mesmo atos tão graves quanto os praticados por Heredia contra Maria da Penha. Seguindo o pensamento da reconhecida socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2004, p.71), referência acadêmica em estudos de violência de gênero, a desigualdade entre homens e mulheres não é natural, mas sim construída através da tradição cultural, que é influenciada pelas estruturas de poder e pelos agentes envolvidos na trama das relações sociais. Logo, o encontro assume uma dimensão simbólica, uma vez que não se trata de qualquer agressor, mas sim o de Maria da Penha, que é sinônimo de combate à violência doméstica.

O deputado foi repudiado mesmo entre muitos de seus aliados e o episódio lhe rendeu uma manifestação formal de repúdio por parte da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados (DINIZ, 2021, *online*). No entanto, o episódio é apenas um entre tantos que se assiste diariamente na sociedade brasileira. Ainda que exista um discurso de que a igualdade entre os gêneros existe de fato, não é difícil constatar-se traços do modelo familiar patriarcal em qualquer que seja o âmbito analisado na sociedade: cultural, político, familiar, profissional, etc. E a persistência dessa mentalidade afeta alguns homens que, acreditando estarem perdendo espaço para as mulheres, desenvolvem a potencialidade de virem a se tornar agressores em circunstâncias tais como a do confinamento ocorrido durante a pandemia.

O melhor caminho, conforme o que foi exposto a respeito da classificação de legislações realizada pelo relatório Progresso das Mulheres no Mundo, publicado pela ONU, a qual classificou, em 2012, a Lei Maria da Penha como a terceira melhor do mundo em termos de combate à violência doméstica, é que a educação escolar já conscientize os alunos a respeito da violência doméstica e possibilite um ambiente que gere nesses futuros cidadãos o senso de igualdade real entre os gêneros, e não mais apenas a mera igualdade de letra de lei. A plena cidadania da mulher engloba

também a noção de estar protegida em uma sociedade cujo contexto cultural a respeite, valorize e a proteja.

Por meio da educação é possível reverter a perversa lógica que tanto tempo predominou em nosso país de que a mulher é a principal responsável pela manutenção do elo conjugal e que a violência doméstica deve ser, de algum modo, escamoteada a fim de que se preserve a honra ou o “respeito”. Mulheres agredidas devem ser acolhidas pela família, pela sociedade, e devem contar com legislação e instituições que punam o agressor e façam cessar o estado de ameaça em que se encontrem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais que a cidadania da mulher venha passando, na últimas décadas, por expressivas evoluções quanto ao seu *status* civil, em especial se levamos em conta que, até meados dos anos 1960, a mulher ainda era tida como civilmente incapaz, já que o marido era, dentro da relação matrimonial, legalmente, o chefe da relação conjugal, existe, ainda, em nossa sociedade, fortes valores patriarcais que persistem em conceber a posição da mulher como de submissão.

Baseando-se nessa concepção, muitos homens, dotados de instintos primitivos de agressividade e possessão em relação a suas parceiras, esposas, ou até mesmo de mulheres membros da família, cometem contra elas violências domésticas, o que é uma externalização representativa da violência da cultura e da perspectiva familiar patriarcal, baseadas em relações de dominação masculina.

Conforme foi discutido, a Lei Maria da Penha abriu um caminho virtuoso em nossa legislação, no sentido de pavimentar uma via para a institucionalização do combate à violência contra a mulher de modo mais eficaz que o modelo dos Juizados Especiais, e a temática da violência doméstica conjugal passou a estar muito viva na sociedade brasileira, em contraste com o véu do tabu, que costumava a ocultar, em tempos passados, assuntos domésticos, os quais, segundo os valores de então, não diriam respeito a mais ninguém que não o casal envolvido.

A Constituição Federal de 1988, concebida em um contexto no qual a incorporação dos Direitos Humanos e dos tratados internacionais referentes ao

combate à violência doméstica exprimiu uma demanda sustentada por muitos grupos organizados representativos da sociedade civil, acabou por resultar em um documento que trouxe muitos valores e princípios progressistas, os quais visam conferir mais igualdade entre o homem e a mulher no matrimônio, e também garantir mais proteção à mulher.

O Estado brasileiro surgido da Constituição de 1988 permitiu a consolidação de muitas conquistas às mulheres e propiciou a continuidade e o aprimoramento do combate à violência de gênero, o que permitiu que legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio fossem postas em vigor e trouxessem mudanças institucionais e culturais de monta no combate à violência doméstica.

No entanto, o confinamento forçado trazido pela pandemia de COVID-19 veio revelar, de forma inequívoca, que o caminho para a erradicação da violência doméstica não é linear e nem está sempre progredindo. Assistiu-se a um aumento exponencial nos índices de denúncias de mulheres agredidas quando do período mais estrito dos *lockdowns*, e esse fenômeno gerou amplos debates quanto à natureza desse fato, o que foi apontado, por parte da literatura surgida no período, como estando ligado à queda na renda familiar, provocada pela perda de empregos, devido ao isolamento social forçado, a qual abriu espaço para uma confusão na habitual distribuição de papéis domésticos e responsabilidades dentro da relação, consumo excessivo de álcool, assim como a privação da mulher de suas redes habituais de proteção (institucionais, familiares, sociais, etc.), o que, em muitos casos, serviu como incentivo para o agressor, vendo-se livre dessas constrições, a praticar a violência.

Muitos foros de discussões relativas ao fenômeno da violência doméstica contra a mulher têm avançado no entendimento dessa modalidade criminosa, muitas vezes em colaboração com estudiosos das questões de gênero, como vem sendo o caso das edições anuais do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID), já discutido ao longo do trabalho. Esse debate precisa estar cada vez mais vivo, devendo ser estimulado no seio da família, das instituições, em meio às relações sociais e deve também compor o currículo escolar dos jovens alunos a serem os futuros cidadãos de um país que se quer ver livre das causas estruturais que permitem a perpetuação da cultura que implica a permanência da violência doméstica como realidade infelizmente ainda tão presente em nosso país.

6 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALPINO, Tais de Moura Ariza. COVID-19 e (in)segurança alimentar e nutricional: ações do Governo Federal brasileiro na pandemia frente aos desmontes orçamentários e institucionais. *In: Cadernos de Saúde Pública (CSP)*. Fundação Oswaldo Cruz. DOI: 10.1590/0102-311X00161320. Rio de Janeiro, Centro de Estudos e Pesquisas em Emergências e Desastres em Saúde, 2020.

AZEVEDO, Solange. A Maria da Penha me transformou em monstro. *IstoÉ*. Ed. 2731. 27 de maio de 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/121068_A%20MARIA%20DA%20PENHA%20ME%20TRANSFORMOU%20NUM%20MONSTRO%20/. Acesso em: 16 de out. 2022.

BARROS, Sérgio Resende de. **Matrimônio e patrimônio**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/matrimonio-e-patrimonio.cont>. Acesso em: 21 de mai. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. – 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção saberes monográficos).

BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Dependência econômica é fator de vulnerabilidade da mulher à violência, alertam especialistas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923159-dependencia-economica-e-fator-de-vulnerabilidade-da-mulher-a-violencia-alertam-especialistas/>. Acesso em: 23 de dez. 2022.

BRASIL. Congresso, Câmara dos Deputados. **Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha**. Brasília: Rádio Câmara, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 de out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 23 de out. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei 4.121/1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 22 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei 6.515/1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 21 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 de out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Senadores cobram aplicação efetiva da Lei Maria da Penha na pandemia.** Senadonotícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/07/senadores-cobram-aplicacao-efetiva-da-lei-maria-da-penha-na-pandemia>. Acesso em: 23 de out. 2022.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. *In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.* Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 24 de out. 2022.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade.** Fortaleza, 2008. Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária. PDF. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 21 de mai. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *In: Revista Estudos Feministas.* Florianópolis, 14(2): 409-422, maio-agosto/2006.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana. **Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da „Constituição Cidadã”.** *In: A Constituição de 1988 na vida brasileira.* Ruben George Oliven, Marcelo Ridenti e Gildo Marçal Brandão (orgs.). ADERALDO & ROTHSCHILD EDITORES, ANPOCS, São Paulo, 2008.

Deputado Jessé Lopes se encontra com agressor de Maria da Penha e diz que ouviu versão „intrigante”. **Diário do Nordeste.** Fortaleza, quarta feira, 01 de setembro de 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/deputado-jesse-lopes-se-encontra-com-agressor-de-maria-da-penha-e-diz-que-ouviu-versao-intrigante-1.3130417>. Acesso em: 25 de out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11 340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editoria JusPodivm, 2021.

DINIZ, Mariana Luísa Tregues. **A ideologia patriarcal no caso Jessé Lopes-Marco Antonio Heredia Viveros.** Grupo de Estudos Discursivos. Disponível em: <https://gediscursivos.wordpress.com/2021/09/27/a-ideologia-patriarcal-no-caso-jesse-lopes-marco-antonio-heredia-viveros/>. Acesso em: 26 de out. 2022.

FBSP. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 3ª edição. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivil-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2.ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. – 11.ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. *In: Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica*, n. 38, 2018. ISBN 978-85-240-4448-9. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf&ved=2ahUKEwiF9pOo1-36AhUCLbkGHcDPDmoQFnoECBEQAQ&usq=AOvVaw3P26SWMn_H_mYKa-YWthZG. Acesso em: 21 de out. 2022.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LOPES, Monique Rodrigues; AGUIAR, Rafael dos Reis. Carta das mulheres à constituinte: uma análise sobre as leis de violência contra as mulheres a partir das críticas feministas ao direito. *In: Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v.5, n.2, p. 1-25, 2020. DOI: 10.35699/2525-8036.2020.20681. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e20681#:~:text=https%3A//periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e20681>. Acesso em: 14 out. 2022.

NASCIMENTO, Cleriston Franco. **Violência doméstica antes e após a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. 2009. 52f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2009.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OAS, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 03 de out. 2022.

ONUMULHERES. **Sobre a ONU Mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 21 de out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 29 de set. 2022.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 2013. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf&ved=2ahUKEwiKt77b0b_6AhWpErk

[GHRddC3AQFnoECDQQAQ&usg=AOvVaw2DPkLUKmlB9IDBvrY9RUQp](https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/aos-15-anos-lei-maria-da-penha-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida/). Acesso em: 01 de out. 2022.

RBA Rede Brasil Atual. **Aos 15 anos, Lei Maria da Penha carece de esforços para ser cumprida.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/aos-15-anos-lei-maria-da-penha-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida/>. Acesso em: 19 de out. 2022.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; SARAIVA, Rodrigo Viana. **A Lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8911/a-lei-maria-da-penha-e-o-reconhecimento-legal-da-evolucao-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 18 de out. 2022.

SAFFIOTTI, H.I.B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

SOUSA, Mércia Cardoso de; MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins *et al.* **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha.** Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 29 de set. 2022.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. **Brasil é o 5º país que mais mata mulheres.** Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 21 de out. 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *In: Revista Brasileira de Epidemiologia*. 2020,; 23: E200033. DOI: 10.1590/1980-549720200033.

